

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	18.549/07/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000212827-88	
Impugnação:	40.010121299-33	
Impugnante:	Nigro Alumínio Ltda	
	CNPJ: 43948561/0001-20	
Origem:	DF/Juiz de Fora	

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – DESTINATÁRIO FICTÍCIO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por consignar destinatário não habilitado pois estava com inscrição estadual suspensa. Entretanto, restou comprovado nos autos a existência de direito e de fato do destinatário constante da nota fiscal, à época dos fatos, ensejando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias relacionadas no TAD nº 033375 (fl. 02), desacobertas de documento fiscal. A Nota Fiscal nº 155020, de 20/06/2007, apresentada na abordagem foi desconsiderada pela Fiscalização por não corresponder à real operação, pois consignava destinatário não habilitado, já que sua inscrição foi suspensa por inexistência de estabelecimento no endereço inscrito. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 19 a 29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 47 a 51.

DECISÃO

A autuação trata de desclassificação de documento fiscal, porque, segundo a interpretação do Fisco, a Nota Fiscal nº 155020, de 20/06/2007, apresentada na abordagem do veículo não retratava a operação praticada, por conter informações que não correspondiam à real operação.

Sendo assim, no ato da abordagem, a autoridade fazendária não teve outra alternativa senão a de considerar a nota fiscal em questão (fls. 07/08) como inábil ao acobertamento da operação, por consignar destinatário não habilitado, pois sua inscrição foi suspensa por inexistência de estabelecimento no endereço inscrito.

Todavia, diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, há de se repensar sobre as exigências impostas no feito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante carrou aos autos cópia da terceira alteração contratual da empresa destinatária, datada de 12/07/2006, alterando o endereço da empresa (fl.40), apresentou, também, a solicitação de reativação de inscrição estadual, datada de 18/06/2007 (fl. 41) e, ainda, documento da Receita Federal (fl. 42), comprovando sua inscrição e situação cadastral.

“*Data venia*”, não merece acolhida a tese fazendária no caso vertente dos autos, porque, em verdade, conforme informação do módulo SICAF atual, tem-se que o destinatário festejado pelo Fisco está hoje notoriamente REATIVADO.

Ora, somente é reativado quem efetivamente EXISTIA DE FATO, o que “*permissa venia*” dá respaldo ao documento fiscal hostilizado pelo Fisco.

Verifica-se, ainda, que não foi constatada nenhuma divergência entre as mercadorias transportadas e aquelas discriminadas no documento fiscal que acompanhava o transporte quando da abordagem fiscal.

As mercadorias autuadas são exatamente as que constavam do documento fiscal que não foi considerado pelo Fisco como hábil para acobertamento da operação.

Diante de tais circunstâncias, incorreto está o trabalho fiscal.

Portanto, diante de todo o acima exposto, verifica-se que não restou caracterizado o desacobertamento da operação, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 5/12/2007.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ